



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt na DESIS no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1540289 - SP
(2019/0200972-2)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
ROSE ANNE TANAKA - SP120687
AGRAVADO : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
DANIEL LEITE RODRIGUES - SP357143
RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
CAMILLA PUGLIESE UDILOFF - SP425927

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não é o recurso adequado para sanar vícios alegados na decisão recorrida pois, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso cabível são os embargos de declaração.

2. A interposição do agravo interno configura erro grosseiro, não admitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na DESIS no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1540289 - SP
(2019/0200972-2)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
ROSE ANNE TANAKA - SP120687
AGRAVADO : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
DANIEL LEITE RODRIGUES - SP357143
RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
CAMILLA PUGLIESE UDILOFF - SP425927

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não é o recurso adequado para sanar vícios alegados na decisão recorrida pois, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso cabível são os embargos de declaração.

2. A interposição do agravo interno configura erro grosseiro, não admitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno de que não se conhece.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão em que homologuei a desistência do recurso e a renúncia da parte agravada, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, aos direitos sobre os quais se funda esta ação (fls. 2.593/2.594).

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma:

Neste caso, após a realização de transação tributária pela contribuinte, junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, aquela requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, tendo a decisão ora agravada homologado o pedido de desistência do recurso e de renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação.

A decisão agravada, contudo, incorreu em *error in iudicando*, ao deixar de condenar a parte que renunciou ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda estadual.

Com efeito, tendo extinção do feito ocorrido em razão da renúncia à pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal da contribuinte (art. 487, III, "c", do CPC), constitui imposição legal a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme disposição do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Requer *"a reforma da decisão agravada, para condenar a contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, que não estão incluídos na transação, conforme o art. 90 do CPC e a cláusula 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 01/2024"*.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.609/2.615).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Verifico que, como aponta a parte agravante, não houve manifestação na decisão agravada acerca de honorários sucumbenciais em desfavor da parte desistente, ora agravada.

Assim, a parte agravante não desafia os fundamentos da decisão proferida, mas alega omissão no que respeita à condenação da parte agravada ao pagamento de eventuais ônus sucumbenciais.

O recurso cabível com intuito de sanar supostos vícios integrativos é o recurso de embargos de declaração, conforme art. 1.022 do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de agravo interno. Incabível, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MULTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO

CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 507 DO STJ. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CORREÇÃO. IMPROPRIEDADE.

[..]

2. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.764.643/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 15/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração são o recurso cabível para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em decisões judiciais. A interposição de agravo interno para apontar vícios integrativos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.711.885/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE OU CUSTUS VULNERABILIS INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRECEDENTES.

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno para apontar suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios (art. 1022 do CPC). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt na PET na SS n. 3.434/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Por fim, ainda que fosse cabível a análise de suposta omissão na decisão recorrida, é importante destacar que, no que respeita ao cálculo e recebimento das despesas e dos honorários sucumbenciais, *"esta Corte tem entendimento firmado*

segundo o qual a decisão a respeito das custas processuais e dos honorários advocatícios é da competência do Juízo de origem" (DESIIS no AREsp n. 1.807.178, Ministro Humberto Martins, DJe de 25/05/2023).

Assim, considerando a especificidade deste caso, sendo ou não os honorários sucumbenciais disciplinados pelo regulamento da transação, a sua apuração e a sua cobrança cabem ao juízo de origem - observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt na DESIS no AREsp 1.540.289 / SP

Número Registro: 2019/0200972-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00128410920148260302 00150591020148260302 1153842386 128410920148260302
150591020148260302 18362014 18682014

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt na DESIS

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
DANIEL LEITE RODRIGUES - SP357143
RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
CAMILLA PUGLIESE UDILOFF - SP425927
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
ROSE ANNE TANAKA - SP120687

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
ROSE ANNE TANAKA - SP120687
AGRAVADO : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591

VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
DANIEL LEITE RODRIGUES - SP357143
RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
CAMILLA PUGLIESE UDILOFF - SP425927

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026